



PROJETO DE LEI Nº. DE 2015.

(Do Senhor Luiz Lauro Filho)

Altera a redação do art. 1.º, parágrafo único, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que “institui o Fundo Nacional do Idoso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. O art.1.º, parágrafo único, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.

Parágrafo Único.

I -

VII - multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer; (NR)

VIII - multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Art.1º-A. Na existência de Fundo Municipal do Idoso, os valores provenientes das multas previstas no inciso VII, parágrafo único, do Art.1º, devem ser transferidos ao Município em que a entidade de atendimento ao idoso estiver sediada.

Parágrafo Único - Quando as entidades penalizadas não possuírem âmbito nacional e não havendo fundo municipal do Idoso, os valores deverão ser transferidos ao Fundo Estadual do Idoso.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2010, entrou em vigor a Lei nº 12.213/10, que instituiu o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

O presente projeto vem ao encontro da Política Nacional e se soma a instrumentos legislativos como o Estatuto do Idoso, a Constituição Federal e a lei que instituiu o Fundo Nacional do Idoso. Tais instrumentos criaram condições para promover o desenvolvimento das atividades destinadas à terceira idade e a possibilitar o exercício de seus direitos.

Nesse sentido, apresento a referida proposição com o objetivo de acrescentar novas fontes de receita ao Fundo Nacional do Idoso, proporcionando, assim, maior suporte financeiro para a implementação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos, tornando os direitos destes cada vez mais efetivos.

Assim, considerando que o presente projeto atende aos preceitos constitucionais e que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, não tenho dúvidas de que a proposição receberá os votos favoráveis dos senhores deputados.

Sala das Sessões, em de de 2015

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
(PSB/SP)